

O DIREITO DE PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Graduada em Normal Superior pela Universidade Presidente Antônio Carlos, pós-graduada em Psicopedagogia institucional pela mesma instituição, pós-graduada em Supervisão Escolar pela Faculdade Noroeste de Minas, e atualmente é Advogada, sócia e proprietária do escritório Fernandes Alves Advocacia e Consultoria.

SUMÁRIO: 1 - Resumo. 2 - Introdução. 3 - O Estado Democrático de Direito. 4 - Dos Direitos Fundamentais. 5 – A Função Social da Propriedade como Limitação ao Direito de Propriedade no Estado Democrático de Direito. 6 - O Direito de propriedade como direito fundamental. 7 - Conclusão. 8 - Referências bibliográficas.

1. RESUMO

A Constituição Federal de 1988 originou algumas alterações, dentre elas a instituição de título próprio aos direitos fundamentais subdivididos em cinco capítulos: Dos direitos e deveres individuais e coletivos; Dos direitos sociais; Da nacionalidade; Dos direitos políticos e Dos partidos políticos, que passaram a parte inicial da Constituição deixando intergrar-se ao seu final, como ocorria nos textos anteriores. O presente estudo visa apresentar uma breve explanação do conceito de propriedade inserida no rol dos direitos e deveres sociais e coletivos como direito fundamental sob a égide do Estado Democrático de direito.

PALAVRAS –CHAVE: Estado democrático – direito – propriedade – direito fundamental.

2. INTRODUÇÃO

A propriedade é algo extremamente valorado na sociedade moderna, tornando-se inerente ao ser humano à realização dos anseios proporcionados pela aquisição de bens, independente de sua natureza. Sendo resguardado pela Constituição Federal, o direito de propriedade se integra ao rol dos direitos fundamentais.

Fazendo-se uma breve retrospectiva podemos perceber que o instituto da propriedade surge desde os primórdios, por questões de sobrevivência, e como explicita Cristiano Chaves de Farias, et al.¹:

Os direitos de propriedade surgem no instante em que os recursos se tornam escassos. Desde os primórdios, o indivíduo sempre procurou satisfazer as suas necessidades vitais por intermédio da apropriação de bens. Inicialmente, era a busca por bens de consumo imediato; com o tempo, o domínio de coisas móveis, até perfazer-se a noção de propriedade, progressivamente complexa e plural.

Sempre alcançou um grau elevado de importância e status social. No início dos tempos lutas eram travadas para obter domínio de terras, grandes guerras ocorreram para a extensão de domínio, da mesma forma, os senhores feudais são reconhecidos historicamente como “o proprietário da terra”, “o dono do feudo”.

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.164.

A propriedade abarcada na constituição federal, não se restringe somente a propriedade imobiliária, mas a propriedade em seu sentido amplo, resguardando todos os direitos patrimoniais.

Tal direito sofreu modificações quanto seu conceito no decorrer dos anos, foi concebido como um poder absoluto sobre a coisa na Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, sendo garantidos ao dono os poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar, sem limitações.

Conforme Odete Medauar²:

O direito de propriedade evoluiu muito, deixando de ter, na atualidade, a conotação absolutista que o caracterizava até as primeiras décadas do século XX. Ampliaram-se as intervenções públicas e ocorreu a mudança da própria configuração estrutural do direito de propriedade ante sua funcionalização social, percebida de modo sensível em matéria urbanística e agrária.

Com a instituição da Constituição Federal de 1988, o direito de propriedade sofreu significativas transformações ao ser incorporado aos direitos fundamentais passou a ser tutelado pela esfera estatal. Porém, seu absolutismo foi restringido pela função social, podendo a propriedade ser destituída em favor de outrem (desapropriação para fins de moradia, usucapião...) ou do Estado (por interesse público).

3. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

² MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2009, p.352

A palavra Estado possui vários significados, dentre eles, importa para o estudo em questão o entendimento que Estado é uma sociedade organizada política, juridicamente a qual visa alcançar e garantir o bem comum.

Para as principais teorias sociológicas o Estado é visto como a junção de quatro elementos essenciais: povo, território, soberania e poder. Maximilianus Cláudio Américo Fühler³ atribui como elementos constitutivos do Estado: “população e território (elementos materiais), ordenamento jurídico e poder (elementos formais) e bem comum (elemento final)”.

O conceito de Povo se difere de nação e população, visto que povo deve ser apreendido como é um elemento essencial à composição do Estado. Não é possível a existência estatal sem o povo, por este ser objeto de sua atividade, através do qual lhe é permitida formar e externar sua vontade política.

Portanto, povo corresponde o conjunto de indivíduos (cidadãos) que constituem o Estado, que por sua vez possuem vínculo jurídico permanente, e formam sua vontade, seu poder soberano.

Território corresponde o limite espacial ao exercício do poder soberano, ou seja, é o local onde a soberania Estatal é exercida, configura elemento fundamental a existência do Estado.

A soberania compreende a supremacia, o respeito mútuo entre os Estados, o poder absoluto de ação através do qual este dita e aplica normas, podendo se dá internamente e externamente (dentro e fora de um determinado território);

³ MAXIMILIANUS, *Cláudio Américo Fühler*, et al. *Resumo de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003, p.14

Finalidade estatal está ligada a suas funções, vinculado nas necessidades da sociedade que lhe pertence tais como segurança pública, diplomacia através da efetivação das relações internacionais, defesa de interesses econômicos...etc.

Alguns autores entendem que o poder também é integrante aos elementos do Estado, vez que evita arbítrio de vontades individuais. O poder político é aquele que possui como finalidade a consecução de objetivos e poder jurídico institui a obrigatoriedade. Em regra não há poder que não seja jurídico e político. Kildare Gonçalves Carvalho⁴ compartilha deste entendimento quando estabelece que:

...Deve-se aceitar a tese dos três elementos (povo, território e poder político), por ser a única que possibilita delimitar o Estado em relação outras organizações sociais e políticas (Igreja, organizações internacionais, sindicatos, etc.), às quais falta pelo menos um daqueles elementos que compõem o conceito e a realidade do Estado como fenômeno histórico e institucional.

Desta forma pode-se afirmar que o poder do Estado se manifesta na forma de poder político na medida em que o exercício do poder está vinculado à finalidade, aos objetivos estatais e na forma de poder jurídico (institucionalização e obrigatoriedade).

Entendido o conceito de Estado faz-se necessário elucidar o significado de democracia, podendo esta, ser compreendida como um regime político pelo qual há participação popular (exercida pelo povo) no governo. Ocorre através de representantes eleitos pelo povo que irão exercer o governo em seu nome.

A democracia semidireta ou participativa, adotada em nosso país, apresenta características da democracia representativa, explicada anteriormente, e da democracia

⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda, 1999, p.57

direta, pois há participação popular direta em algumas deliberações dos governantes, tais como:

O referendun (consulta à opinião pública, após edição de uma norma); o plebiscito (consulta prévia a opinião pública); A iniciativa popular (direito de proposições de projetos de lei, Emendas Constitucionais... etc); O recall (quando há revogação de mandato eletivo, anulação de decisão judicial) e veto popular (veto de projetos de lei antes de entrarem em vigor), da mesma maneira em que o povo escolhe seus representantes através de eleições.

Conforme Alexandre de Moraes⁵:

Na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissoluvelmente combinados. O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado.

Destarte, pode-se concluir que o Estado democrático de direito é aquele em que há a participação do povo na vida política de seu país, seja de forma direta ou através de seus representantes.

4. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais estão inseridos nos princípios constitucionais que, por sua vez, resguardam valores basilares a ordem jurídica.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007, p. 23

A atual Constituição Federal estabelece em seu título II os direitos e garantias fundamentais, que se subdividem em cinco capítulos: Dos direitos e deveres individuais e coletivos; Dos direitos sociais; Da nacionalidade; Dos direitos políticos e Dos partidos políticos.

Conforme Paulo Bonavides⁶: "As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais".

É sabido que não existe direito absoluto, portanto os direitos e garantias fundamentais não possuem esta prerrogativa, são relativos e possuem limitações. Da mesma forma que não se restringem ao rol enumerado pela Constituição (explícitos), pode-se afirmar que existem outros direitos diversos aos enumerados que igualmente são considerados direitos fundamentais, direitos estes implícitos.

Kildare Gonçalves Carvalho⁷ afirma que:

Não existe direito absoluto. Assim, os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. Encontram limitações na necessidade de se assegurar aos outros o exercício desses direitos, como têm ainda limites externos, decorrentes da necessidade de sua conciliação com as exigências da vida em sociedade, traduzidas na ordem pública, ética social, autoridade do Estado, etc..., resultando, daí, restrições dos direitos fundamentais em função dos valores aceitos pela sociedade.

⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009, p.264

⁷ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda, 1999, p.57
CARVALHO, Kildare Gonçalves. Op. Cit. p.198

Alguns autores possuem classificação diversa para os direitos fundamentais, denominando-os como direitos de gerações ou dimensões, sendo estes divididos em quatro grupos:

Os direitos de primeira geração ou dimensão são aqueles relacionados aos direitos civis e políticos; correspondem à proteção do cidadão impondo limitações ao Estado.

Os direitos de segunda geração ou dimensão referem-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, com o compromisso estatal de garantir o bem estar social; Os de terceira geração resguardam os direitos coletivos e difusos. Referem-se à proteção ambiental, à qualidade de vida saudável, à paz... etc.

Os direitos de quarta geração ou quarta dimensão, é o mais recente dentre eles, surgindo devido ao grande avanço tecnológico, estão ligados aos direitos de responsabilidade, podendo ser exemplificado pela garantia da promoção e manutenção da paz, à democracia, à informação, ao pluralismo... etc.

5. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O direito de propriedade como qualquer outro direito possui limitações, dentre elas a função social da propriedade também reconhecida como direito fundamental.

A função social da propriedade atribui obrigações ao proprietário quando estipula que todo bem deverá ter uma destinação útil.

Dentro da esfera imobiliária, as terras improdutivas são passíveis de desapropriação, vez que a posse mansa, pacífica e ininterrupta dentro de um determinado lapso temporal poderá conceder a outrem o direito de propriedade sobre este bem através da usucapião.

Da mesma maneira ocorre com terras rurais improdutivas ou que não estão sendo respeitadas a conservação e preservação do meio ambiente, também são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária,

A propriedade rural desempenha a função social quando acolhe simultaneamente os requisitos constantes na Constituição Federal art. 186, os quais estabelecem o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores.

Thadeu Weber⁸ estabelece que:

Observa-se que o direito subjetivo do proprietário está submetido ao interesse comum, inculcando-lhe o exercício de uma função social, de interesse coletivo. A preservação de matas nativas, o zelo pela não poluição dos lagos, rios e do ar, são exemplos disso. Todos serão favorecidos com a melhor qualidade de vida. É, portanto, justa a desapropriação, por interesse social, de uma propriedade rural que não atende as exigências da justiça social, “justiça como equidade”. Mas preserva-se a satisfação das necessidades básicas e faz-se justiça na aplicação do primeiro princípio, na medida em que “benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro” e tendo em vista que a pequena e média propriedade rural não é suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 185). Garante-se, sobretudo, o direito de propriedade como direito fundamental tornando insuscetível de desapropriação a propriedade produtiva (CF art. 185).

⁸ WEBER, Thadeu. *O direito de Propriedade em Rawls e a Constituição de 88*. [s.1.], [s.n.], [2006?], p.217

No que tange a propriedade urbana, esta cumpre sua função social quando cumpre as diretrizes fixadas no plano diretor de ordenação da cidade. O referido plano é aprovado pela Câmara Municipal, tem a função de organizar as áreas de acordo com sua destinação, estabelece quais áreas são residenciais, industriais, comerciais e; zonas de tombamento e etc.

O Estado poderá para garantir o bem estar social, obedecendo aos limites estabelecidos pela Constituição que fundam a garantia dos direitos individuais e de interesse público, intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas.

Esta intervenção no caso do cumprimento da função social pelo proprietário do bem, só poderá ocorrer embasada no interesse público, que prevalecerá sobre o particular, deverá ocorrer mediante indenização.

Conforme entendimento de Manuel Gonçalves Ferreira Filho⁹:

A Constituição e o bom-senso mandam que a indenização seja justa. Daí decorre que ao patrimônio do expropriado deve voltar o valor do bem desapropriado. Nota-se que esse valor para haver reparação justa deve ser, normalmente, o preço que o bem alcançaria, se vendido no mercado livremente. Pode ser, contudo, menor, na medida em que se possa medir o proveito que para o expropriado advenha da passagem desse bem para a propriedade pública. Destarte, não é absurdo pretender que, por exemplo, seja deduzido do preço a ser pago por terras desapropriadas para a abertura de estrada a valorização trazida às terras remanescentes, por essa nova rodovia.

Também são atribuídos aos imóveis urbanos a indenização na ocorrência da desapropriação.

⁹ FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009,p.310

Quando não há o cumprimento da função social no imóvel urbano, ou quando o bem é destinado à reforma agrária a desapropriação ocorre como uma espécie de pena ao proprietário e a indenização será paga através de títulos.

Portanto a função social da propriedade visa garantir que o direito individual não despreze o coletivo, se manifestando através da limitação das faculdades do direito de propriedade, da estipulação de condições para o exercício dos poderes do proprietário e da obrigação do exercício de alguns direitos de domínio.

6. O DIREITO DE PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A palavra propriedade pode ser entendida em sentido literal como coisa possuída, prédio; fazenda..., e proprietário como aquele que é dono, quem tem a propriedade de alguma coisa ou tem bens.

O dicionário jurídico a conceitua como o mais amplo dos direitos reais, de uso e disposição sobre um bem, oponível erga omnes. A coisa que é objeto desse direito.

A propriedade resguardada pela Constituição como objeto de direito fundamental é de difícil conceituação. Pois a atribuição do conceito utilizado pelo Direito Civil como direito de usar, gozar e dispor da coisa, não alcançaria os direitos patrimoniais (créditos), podendo sofrer expropriação sem a justa indenização. Desta forma, prevalece o entendimento que considera propriedade os direitos relacionados ao conteúdo econômico e patrimonial.

Na perspectiva de Carlos Roberto Gonçalves¹⁰ a evolução do direito de propriedade ocorreu da seguinte forma:

No direito romano, a propriedade tinha caráter individualista. Na idade Média, passou por uma fase peculiar, com dualidade de sujeitos (o dono e o que explorava economicamente o imóvel, pagando ao primeiro pelo seu uso). Havia todo um sistema hereditário para garantir que o domínio permanesse numa dada família de tal forma que esta não perdesse seu poder no contexto do sistema político.

Após a Revolução Francesa, a propriedade assumiu feição marcadamente individualista. No século passado, no entanto, foi acentuado o seu caráter social, contribuindo para essa situação as encíclicas *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, e *Quadragesimo Anno*, de Pio XI. O sopro da socialização acabou, com efeito, impregnando o século XX, influenciando a concepção da propriedade e o direito das coisas.

O Código Civil de 1916 não definia o conceito de propriedade, somente enumerava os poderes relativos ao proprietário. Restringia-se a especificar o aspecto estrutural do direito de propriedade (usar, gozar, dispor e reaver), não fazendo menção ao aspecto funcional do instituto.

O novo Código Civil inova o direito de propriedade estabelecendo um aspecto funcional (finalidade econômica e social), da mesma forma, impõe “obrigações” ao estipular o dever de respeitar (preservar) a flora, belezas naturais, equilíbrio ecológico, impedir poluição ambiental (ar e águas), garantir a conservação e preservação do patrimônio histórico e artístico...etc.

O proprietário após as citadas modificações passa de “ter assegurado pela Lei”, ter “a faculdade”. Não há mais o direito absoluto e ilimitado sob a coisa e sim a faculdade de uso, gozo, fruição, disposição e reivindicação.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Coisas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.244

Como bem ilustra Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹¹:

Sem dúvida, a propriedade não é sagrada, como afirmava a Declaração de 1789. É um direito fundamental que não está nem acima nem abaixo dos demais. Deve, como os demais, sujeitar-se às limitações exigidas pelo bem comum. Pode ser pedida em favor do Estado quando o interesse público o reclamar, como a vida tem de ser sacrificada quando a salvação da pátria o impõe. Pode ser recusada quanto a certos bens cujo uso deva ser deixado a todos, quando a exploração deles não convém que se faça conforme a vontade de um ou de alguns cidadãos. Tem de ser respeitada, porém, até que se prove existir liberdade sem ela como instrumento, segurança sem ela como garantia.

A Constituição não consegue abarcar todas as maneiras de manifestações do direito de propriedade, por seu dinamismo no sistema capitalista. Mas a instituição da propriedade é única, sobrevivendo sobre tudo economicamente estimável e passível de apropriação pelo indivíduo.

Foi a Norma Constitucional de 1946 que expressou pela primeira vez a preocupação com a função social da propriedade.

A Constituição Federal de 1967 também revelava preocupação com a função social da propriedade e estabeleceu em seu art. 5º, XXIII, a proteção da propriedade privada e sua função social. Na atual Constituição a função social tornou-se direito fundamental.

Thadeu Weber¹² afirma que:

¹¹ FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009,p.310

FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. Op. Cit. p. 309

¹² WEBER, Thadeu. *O direito de Propriedade em Rawls e a Constituição de 88*. [s.1.], [s.n.], [2006?],p.217

WEBER, Thadeu. Op. Cit. p. 214

A propriedade, como direito fundamental, está explicitamente assegurada na Constituição Federal. É um direito individual que garante ao seu titular o poder de usar, gozar, dispor e reivindicar. A sua especificação, no entanto, reporta a sua função social. Significa que os poderes mencionados não podem ser exercidos de forma ilimitada. Isso está expresso quando a Constituição trata da ordem econômica, que se fundamenta no trabalho humano e na livre iniciativa, e enuncia seus princípios (art. 170). Entre eles está a propriedade privada (inciso II) e a função social da propriedade (inciso III). Quando trata da “Política Urbana”, que visa “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade...” o texto constitucional faz referências explícitas à função social da propriedade.

Os direitos fundamentais de liberdade se diferem dos sociais, na medida em que os primeiros remetem garantias contra o Estado. Destarte, o Direito de liberdade limita os poderes do Estado ao que concerne a liberdade do cidadão. Já os Direitos fundamentais sociais são de certa forma obrigações do Estado perante os cidadãos, podemos utilizar como exemplo o direito à saúde (medicamentos e atendimento médico são obrigações do Estado).

Analisando por esta ótica podemos perceber que o direito de propriedade deve ser entendido como direito de liberdade, ou seja, direito de garantia contra o Estado, pois o mesmo, não poderá expropriar ou desapropriar um cidadão sem que seja obedecido o devido processo legal.

Compartilha com este entendimento Cristiano Chaves de Farias¹³ quando afirma:

De qualquer forma, a propriedade será direito fundamental em todas as circunstâncias que instrumentalize liberdade. O art. 170, II da Constituição Federal insere a propriedade privada como princípio da ordem econômica. A propriedade que representa a economia de mercado e a livre iniciativa será

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.164.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Op. Cit. p.178

resguardada pelo sistema, como demonstração de apreço do Estado de Direito pela proteção dos contratos e segurança jurídica. A preservação da propriedade se imbrica com a própria subsistência da sociedade, como instrumento por excelência da liberdade de ação de cada qual de seus membros. Qualquer intromissão não razoável no direito de propriedade representará uma violação à esfera de liberdade e privacidade de seu titular e/ou entidade familiar.

Como vimos a propriedade é um direito fundamental da mesma forma que a função social da propriedade, desta maneira um direito fundamental seria limitado por outro.

Porém, considerando que não há hierarquia entre normas constitucionais, não haverá conflito entre as mesmas no plano normativo. Porém, poderá ocorrer colisão entre os direitos fundamentais quando dois princípios se contrastarem em determinada situação.

Partindo-se do pressuposto da não existência do absolutismo dos direitos fundamentais, para resolver um conflito entre eles faz mister proceder à compatibilização entre os mesmos utilizando-se o princípio da proporcionalidade ou a concordância prática a qual poderá ocorrer o exercício conjugado dos direitos fundamentais com a redução do âmbito de aplicação de ambos.

7. CONCLUSÃO

Pelo presente estudo chega-se a conclusão que o direito de propriedade se integrou explicitamente ao rol dos direitos fundamentais em nossa legislação vigente. Antes visto como absoluto, perde esta conotação e passa a sofrer limitações decorrentes de seu uso e destinação.

Torna-se um direito subjetivo na medida em que o proprietário não tem mais “o direito de” e sim “a faculdade de”. O Direito de propriedade não depende somente da vontade do proprietário, este, deverá utilizá-la de forma responsável, consciente e racional, respeitando sua função social bem como os direitos alheios, perdendo desta forma, o caráter de direito pleno e ilimitado sobre a coisa.

As restrições lhe impostas fundam-se em interesse social e privado, estando as intervenções e limitações reguladas pela legislação constitucional e infraconstitucional, permitindo a aplicação da ordem social de forma eficiente.

O direito de propriedade é um direito individual, que baseia-se na liberdade por atribuir ao cidadão autonomia de adquirir uma propriedade sem a oposição e interferência estatal.

No art. 6º do texto Constitucional, referente aos direitos sociais, o direito de propriedade aparece implicitamente através do direito de moradia, tais direitos buscam a melhoria da qualidade de vida, mediante contraprestações do Estado (prestações positivas).

Desta forma, percebe-se que o direito fundamental da propriedade pode ser entendido como uma prestação positiva e negativa do Estado. Positiva, quando é reconhecido como direito fundamental social atribuindo ao Estado o dever de garantir acesso irrestrito a moradia, e na medida em que atribui a não oposição Estatal ao direito de propriedade, além de estender os direitos concernentes desta aquisição na esfera erga omnes.

O direito de propriedade visto como mínimo existencial, deveria oferecer a garantia existencial de uma vida digna, sendo vista de forma abrangente, não somente para a sobrevivência mas para a vivência. Viver significa usufruir de direitos de forma plena.

É deixar de relativizar os direitos fundamentais e sociais, imprescindíveis ao exercício de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009. 264 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Editora FTD S.A. 2001. 630p .

CARVALHO, Kildare Gonçalves Carvalho. **Direito Constitucional Didático**. 6 ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda. 1999. 33 – 233 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. 163 - 426 p.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2009. 295 – 316.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Editora Rideel. 10. ed. 2007. 461 - 462 p.

MAXIMILIANUS, Cláudio Américo Fúher; MAXIMILIANO, Roberto Ernesto Fúher. **Resumo de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 14-35 p.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2009. 353-374 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2007. 17 -30 p.

TEPEDINO, Gustavo .**Temas de Direito Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008. 321 – 347 p.

WEBER, Thadeu. **O direito de Propriedade em Rawls e a Constituição de 88**. [s.1.]: [s.n.], [2006?].p.207 - 219.